



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00394712/2018

**RECOMENDAÇÃO nº 2/2018 – PFDC/GT Enfrentamento e Prevenção ao Racismo e GT
Inclusão de Pessoas com Deficiência**

Ao Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal

Ilmo. Sr. **Delano Cerqueira Bunn**

Diretoria de Gestão de Pessoal, da Coordenação de Recrutamento e Seleção (COREC) / Polícia Federal (PF) / Ministério Extraordinário da Segurança Pública (MESP)

À Diretora-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)

Ilma. Sra. **Adriana Rigon Weska**

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC e pelos membros dos Grupos de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência e Enfrentamento e Prevenção ao Racismo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos centrais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, historicamente as pessoas com deficiência integram grupo social que com frequência é excluído das experiências coletivas, razão por que a Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Federal, já em sua redação originária, estipula que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VIII);

CONSIDERANDO que a Lei n 7.853, de 24 de outubro de 1989, determina ao poder público, na área relativa à formação profissional e ao trabalho, a “promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência” (art. 2º, III, “c);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – já em seu preâmbulo endossa a ideia central de que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO que a decisão no RE 676.335 AgR-segundo/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 06/08/2013, DJe 20/8/2013), referente também a concurso da Polícia Federal, definiu que “à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores (sic) de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.990, de 9/6/2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, definiu, a respeito de reserva de vagas, os parâmetros a serem observados pela administração pública, nos seguintes termos:

"(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. [...]"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, que prevê a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, dispõe, especificamente:

- no **item 5.5** que "Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não";

- no **item 7.4.9.12** que: "Não haverá adaptação do exame de aptidão física, da prova oral, da prova prática de digitação, da avaliação médica, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não";

- no **item 21.1** que "A classificação realizada com base na nota obtida no Curso de Formação Profissional será rigorosamente obedecida para efeito de escolha de lotação para candidatos, com deficiência ou não, amparados pela Lei nº 12.990/2014 ou não, não existindo lista separada para candidatos com deficiência ou negros";

- no **item 22.3** que "Salvo necessidade do serviço, o candidato nomeado, com deficiência ou não, permanecerá na unidade onde for lotado pelo período mínimo de 36 meses e cumprirá estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 4.878/1965";

- no **item 22.5** que "O candidato nomeado, com deficiência ou não, não poderá alegar impossibilidade de executar qualquer tarefa pertinente ao cargo, bem como impossibilidade de ser lotado em qualquer unidade da Polícia Federal";

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e seus Grupos de Trabalho de Enfrentamento e Prevenção ao Racismo e de Inclusão de Pessoas com Deficiência resolvem RECOMENDAR a retificação do edital, de modo que:

(i) haja expressa previsão de que os percentuais de reserva de vaga para candidatos com deficiência e negros valem para todas as fases do concurso;

(ii) o seu item 21.1 preveja listas separadas para candidatos com deficiência e negros, e que a ordem classificatória, para fins de nomeação, lotação inicial e ao longo da carreira, se dê com aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade;

(iii) os seus itens 5.5 e 7.4.9.12 sejam reformulados, para permitir que adaptações razoáveis sejam providenciadas de acordo com as necessidades individuais, tal como determinam a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 2) e a Lei Brasileira de Inclusão (art. 3º, VI);

(iv) pelos mesmos fundamentos inscritos na alínea anterior, os itens 22.3 e 22.5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

contenham cláusula de exceção, permitindo recusa de unidade de lotação e de tarefa atribuída na falta de “adaptação razoável”.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Brasília, 23 de julho de 2018.

Deborah Duprat
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

GT Enfrentamento e Prevenção ao Racismo/PFDC

GT Inclusão de Pessoas com Deficiência/PFDC